



PROJETO DE LEI N.º 108.

Câmara Municipal de Cascavel
Idosen 04/08/21
omd
Gabriel
Vereador - 1º Secretário

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS E CONTRATUAIS APLICADAS COM BASE NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666, DE 1993, 10.520, DE 2002, 12.846, DE 2013 E 14.133, DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as multas administrativas e contratuais aplicadas, no âmbito administrativo da Secretaria Municipal da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção, pelo Município de Cascavel, com base nas Leis Federais nº 8.666, de 1993, 10.520, de 2002, 12.846, de 2013 e 14.133, de 2021, poderão ser parceladas para pagamento em até vinte e quatro vezes, mediante solicitação do interessado, desde que cada parcela não seja inferior a R\$100,00 (cem Reais) para pessoa física e R\$ 300,00 (trezentos Reais) para pessoa jurídica.

§1º As disposições contidas no *caput* deste artigo estende-se as multas administrativas e contratuais aplicadas antes da entrada em vigor desta Lei.

§2º O requerimento do parcelamento importa confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§3º O requerimento de parcelamento deverá ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto as multas que serão parceladas, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

§4º O deferimento do requerimento de parcelamento ficará condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 5º Será deferido o parcelamento uma única vez para cada multa.



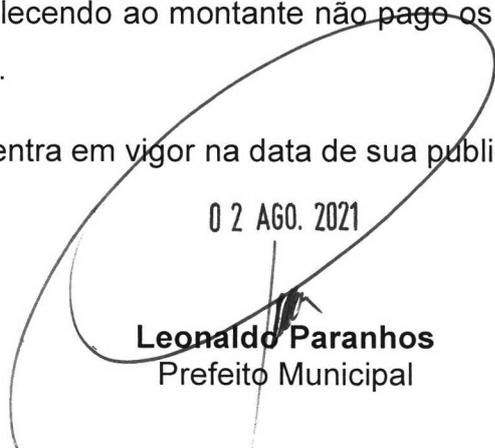


§6º O parcelamento será rescindido, independente de notificação, em caso de falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

§7º A rescisão do parcelamento implicará a exigência do saldo do débito e inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

02 AGO. 2021


Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal





MENSAGEM

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Anteprojeto dispõe sobre parcelamento para pagamento de multas administrativas e contratuais aplicadas com base nas Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, 12.846/2013 e 14.133/2021 e dá outras providências.

As Leis n.º 8.666/1993¹, 10.520/2002² e 14.133/2021³ preveem a aplicação de penalidade de multa aos licitantes e fornecedores que não observarem as regras contidas em edital e no contrato administrativo firmado com o Poder Público.

A aplicação de multa administrativa funciona como mecanismo preventivo e punitivo pelo descumprimento dos deveres contratuais com o Poder Público.

Na mesma esteira, a Lei n.º 12.846/2013, denominada de Lei Anticorrupção, traz a previsão de aplicação de multa à pessoa jurídica pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública.

O Município de Cascavel, a partir da criação da Secretaria Municipal da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção, aprimorou e intensificou as ações de fiscalização, acompanhamento e apuração das infrações contratuais por parte dos licitantes e fornecedores do Poder Público Municipal, bem como da prática de atos lesivos à Administração.

Atualmente, as multas são lançadas para pagamento exclusivamente à vista, uma vez que não há legislação que autorize o pagamento de forma parcelada.

Após análise e estudo, se concluiu que haverá maior efetividade na atuação administrativa, mormente com a arrecadação das multas se for oportunizado o parcelamento para seu respectivo pagamento.

¹ Lei de Licitações e Contratos.

² Lei do Pregão.

³ Nova Lei de Licitações e Contratos.





Desta forma, com o objetivo de tornar mais eficaz e exitoso o processo de punição e prevenção de infrações administrativas e atos lesivos à Administração Pública, é que submeto a presente proposição legislativa à íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.

02 AGO. 2021

Leonardo Paranhos
Prefeito Municipal

